

PROJETO DE LEI Nº 85/2011

Lei Nº 9594

AUTÓGRAFO Nº 144/2011

\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**AUTORIA: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO**

**ASSUNTO: Dispõe sobre alteração do inciso IX, do Art. 6º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 85 /2011

*Dispõe sobre alteração do inciso IX, do Art. 6º da Lei nº 6022 de 13 de Outubro de 1999, referente a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO e dá outras providências..*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso IX do Art. 6º da Lei nº 6022 de 13 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ IX - sete representantes, com seus respectivos suplentes, dos idosos da sociedade e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Sorocaba, com assento permanente e seu respectivo suplente. ” (N.R.)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2011.

Anselmo Rêlim Neto  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**

## **JUSTIFICATIVA:**

Conforme preconiza o disposto no artigo 44, inciso I da Lei Federal nº 8906 de 4 julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), essa Entidade é considerada serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade defender, dentre outros a Constituição, os direitos humanos, a justiça social, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições públicas.

Assim sendo, após contato com conselheiros do próprio Conselho Municipal, ficou evidente que a presença de um representante da OAB é instrumento imprescindível para o bom andamento e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso, de maneira que o assento permanente no referido Conselho, podendo assim com tranqüilidade e firmeza exercer os postulados e tarefas que lhe são inerentes.

Considerando a importância e os deveres legais da OAB em virtude de sua luta histórica pelos direitos fundamentais, é inaceitável que deixe de compor um dos principais conselhos estaduais, deixando de participar de decisões e administrações sobre os assuntos pertinentes aos Idosos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Certos da importância da Entidade, o § 3º do próprio Art. 6º da Lei, já preleciona que a escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia convocada pelo Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Ministério Público ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A participação da OAB no Conselho Municipal do Idoso facilitará o melhor exercício do Conselho, bem como tal mudança estará atendendo um anseio dos próprios membros atuais.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 10 de Março de 2011.

Anselmo Rolim Neto  
Vereador



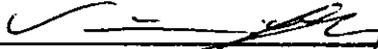
04v  
:

**Recebido na Div. Expediente**

10 de Março de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S. 15 / 03 / 11

  
\_\_\_\_\_

Div. Expediente

Recebido em 16.03.2011



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

**Lei Ordinária nº : 6022****Data : 13/10/1999****Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais****Ementa : Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.**

LEI Nº 6.022, de 13 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 183/99 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.

Art. 2º A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso e o Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, que a regulamenta.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo - homem ou mulher - maior de sessenta anos de idade.

Art. 4º A política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e ao trabalho;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política.

Art. 5º Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na política nacional do idoso:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal do Idoso;

II - zelar pela execução desta política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio ao idoso;

III - articular, com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e assistência social), para a ação à nível participativo de apoio ao idoso;

IV - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

V - apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal do Idoso, os quais serão incluídos na previsão orçamentária do Município;

VI - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação do idoso e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania -SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação e Cultura -SEC;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

- IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;
- V - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SEJ;
- VI - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES;
- VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba;
- VIII - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDE;
- IX - oito representantes, com seus respectivos suplentes, dos idosos da sociedade civil.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.

Parágrafo único - O conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para o apoio ao idoso e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de apoio ao idoso sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do conselho e outras instituições - para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas obrigatoriamente de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de outubro de 1999, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

José Domingos Valarelli Rabello  
Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS  
Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 85/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre alteração do inciso IX, do Art. 6º, da Lei nº 6022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O móvel da proposição é incluir um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Sorocaba, dentre os membros representantes da sociedade civil.

Acerca da composição dos Conselhos de Idosos, assim estabelece a Lei Nacional de nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *"Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria os Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências"*.

*"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

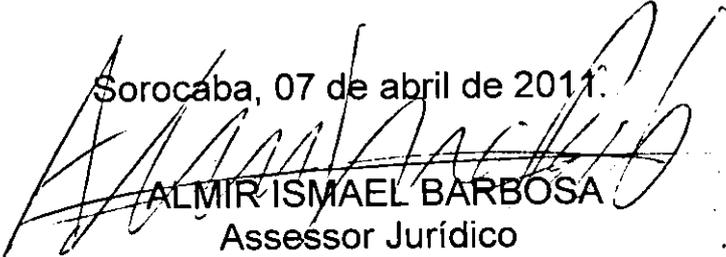
## SECRETARIA JURÍDICA

entidades públicas e de organizações  
representativas da sociedade civil ligadas à área."

Da leitura do dispositivo legal  
supramencionado, verifica-se que a alteração pretendida não altera a  
paridade exigida pela Lei Nacional para os Conselhos Municipais do  
Idoso, de modo que inexistente qualquer óbice legal para aprovação da  
presente proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de abril de 2011.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

  
Andréa Bianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 85/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de abril de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 85/2011

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

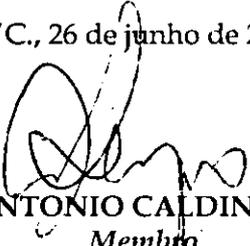
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Sorocaba, com seu respectivo suplente no Conselho Municipal do Idoso.

A proposição está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de junho de 2011.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 85/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de abril de 2011.



**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Presidente*



**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

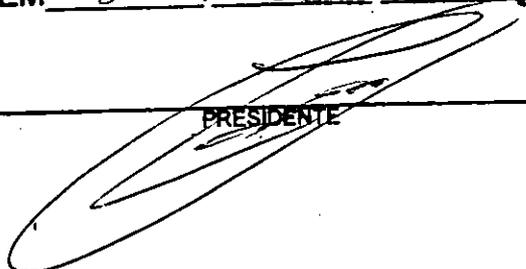


1257

**1ª DISCUSSÃO** SO. 33/2011

APROVADO  REJEITADO

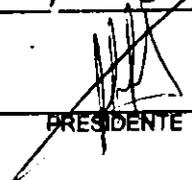
EM 31 / 05 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 34/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 02 / 06 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0380

Sorocaba, 2 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 152/2011, aos Projetos de Lei nºs 85/2011, 343/2010, 19, 174, 182, 183, 192, 149 e 44/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

TUSA.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 144/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2011

Dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei nº 6022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 85/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso IX do art. 6º da Lei nº 6022, de 13 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

IX - sete representantes, com seus respectivos suplentes dos idosos da sociedade e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Sorocaba, com assento permanente e seu respectivo suplente." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.478

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.594, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

(Dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 85/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso IX do art. 6º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

IX - sete representantes, com seus respectivos suplentes dos idosos da sociedade e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Sorocaba, com assento permanente e seu respectivo suplente." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 8 de Junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA  
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Conforme preconiza o disposto no artigo 44, inciso I da Lei Federal nº 8906 de 4 julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), essa Entidade é considerada serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade defender, dentre outros a Constituição, os direitos humanos, a justiça social, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições públicas.

Assim sendo, após contato com conselheiros do próprio Conselho Municipal, ficou evidente que a presença de um

representante da OAB é instrumento imprescindível para o bom andamento e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso, de maneira que o assento permanente no referido Conselho, podendo assim com tranquilidade e firmeza exercer os postulados e tarefas que lhe são inerentes.

Considerando a importância e os deveres legais da OAB em virtude de sua luta histórica pelos direitos fundamentais, é inaceitável que deixe de compor um dos principais conselhos estaduais, deixando de participar de decisões e administrações sobre os assuntos pertinentes aos Idosos.

Certos da importância da Entidade, o § 3º do próprio Art. 6º da Lei, já preleciona que a escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia convocada pelo Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Ministério Público ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. A participação da OAB no Conselho Municipal do Idoso facilitará o melhor exercício do Conselho, bem como tal mudança estará atendendo um anseio dos próprios membros atuais.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação S/S., 10 de março de 2011.

Anselmo Rolim Neto  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.594, DE 8 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre alteração do inciso IX, do art. 6º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, referente a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 85/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso IX do art. 6º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

IX – sete representantes, com seus respectivos suplentes dos idosos da sociedade e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Sorocaba, com assento permanente e seu respectivo suplente.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA  
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.594, de 8/6/2011 – fls. 2.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme preconiza o disposto no artigo 44, inciso I da Lei Federal nº 8906 de 4 julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), essa Entidade é considerada serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade defender, dentre outros a Constituição, os direitos humanos, a justiça social, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições públicas.

Assim sendo, após contato com conselheiros do próprio Conselho Municipal, ficou evidente que a presença de um representante da OAB é instrumento imprescindível para o bom andamento e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso, de maneira que o assento permanente no referido Conselho, podendo assim com tranquilidade e firmeza exercer os postulados e tarefas que lhe são inerentes.

Considerando a importância e os deveres legais da OAB em virtude de sua luta histórica pelos direitos fundamentais, é inaceitável que deixe de compor um dos principais conselhos estaduais, deixando de participar de decisões e administrações sobre os assuntos pertinentes aos Idosos.

Certos da importância da Entidade, o § 3º do próprio Art. 6º da Lei, já preleciona que a escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia convocada pelo Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Ministério Público ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A participação da OAB no Conselho Municipal do Idoso facilitará o melhor exercício do Conselho, bem como tal mudança estará atendendo um anseio dos próprios membros atuais.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 10 de março de 2011.

**Anselmo Rolim Neto**  
Vereador